



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 12/11/2020

273ª Sessão

Processo nº 15414.003426/2013-53

RECORRENTE: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A - SULACAP
RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
RELATOR: BEATRIZ DE MOURA CAMPOS MELLO ALMADA
ADVOGADO: TEREZINHA DELESORTE DOS SANTOS TUNALA (OAB/RJ 156.850)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Sociedade de Capitalização. Comercializar produto em desacordo com a legislação vigente. Não configuração de venda casada. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Itens 1 a 7, 9, 11, e 13 -Multa R\$ 31.666,67
Itens 8, 10, 12, 14, 16 a 18, 20 a 22, 24, 26, 27, 29, 35 a 38 e 40 a 42 -Multa R\$ 31.666,67
Itens 15, 19, 32 e 39 - Multa R\$ 25.333,34
Itens 23, 25, 28, 30, 31, 33 e 34 - Multa R\$28.500,00

BASE NORMATIVA: art. 24 da Resolução CNSP n.º 15/1991 c/c inciso I do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor c/c Art. 26, inciso IV, alínea "f" da Resolução CNSP nº60/01

ACÓRDÃO CRSNSP 6815/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização conhecer do recurso de SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A - SULACAP e por unanimidade dar-lhe provimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Simone Pereira Negrão (art. 18, §7º do RICRSNSP), Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Vivien Lys Porto Ferreira da Silva, Waldir Quintiliano da Silva, Neival Rodrigues Freitas, Washington Luis Bezerra da Silva, Ronaldo Guimarães Gallo, e Beatriz de Moura Campos Mello Almada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Antônio Maia Piñeiro. Atuou o Procurador da Fazenda Nacional André Alvim de Paula Rizzo.

Sessão por videoconferência em 24 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 11/11/2020, às 12:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11290572** e o código CRC **C600DE88**.



Recurso CRSNSP nº @md_crsnsp_processo_antigo@

Processo nº 15414.003426/2013-53

RECORRENTES: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO - SULACAP

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: BEATRIZ DE MOURA CAMPOS MELLO ALMADA

Modalidade(s) de Julgamento: (x) Virtual () Videoconferência () Presencial

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Representação composta de 43 itens, lavrada pela Coordenação Geral de Fiscalização – CGFIS, em face da Sul América Capitalização S.A. – SULACAP, por comercializar produto em desacordo com legislação vigente, em razão de venda casada nas edições 1 a 43 da promoção "Capital Cap".

A esse respeito, foram lavrados 43 itens autônomos, por infração ao disposto no art. 24 da Resolução CNSP n.º 15/1991 c/c inciso I do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, com penalidade prevista na alínea "f" do inciso IV do art. 26 da Resolução CNSP n.º 60/2001.

Através do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/N.º. 17/15, a Autarquia, opina pela subsistência da Representação, pois entendeu que a sociedade comercializou o produto "Capital Cap" em desacordo com a legislação em vigor, ao comercializar cartelas contendo dois títulos de capitalização, sendo impossível para o consumidor comprar separadamente cada um deles, tratando-se de venda casada, nos termos do art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, a Coordenação Geral de Julgamentos – CGJUL (fls. 91/94), julgou subsistente 42 itens da Representação, uma vez que o item 43 julgado insubsistente, dividindo-os em 4 grupos, tendo por referência os respectivos processos de comercialização, da seguinte forma:

a) Itens 1 a 7, 9, 11 e 13 referentes ao Processo SUSEP n.º 15414.001141/2010-35 – Multa no valor de R\$ 31.666,67;

b) Itens 8, 10, 12, 14, 16 a 18, 20 a 22, 24, 26, 27, 29, 35 a 38 e 40 a 42, referentes ao Processo SUSEP n.º 15414.001139/2010-66 – Multa no valor de R\$ 31.666,67;

c) Itens 15, 19, 32 e 39, referentes ao Processo SUSEP n.º 15414.002743/2010-18 – Multa no valor de R\$ 25.333,34; e

d) Itens 23, 25, 28, 30, 31, 33 e 34. referentes ao Processo SUSEP n.º 15414.001143/2010-24 – Multa no valor de R\$ 28.500,00.

Assim, às fls. 119/141, a Sul América Capitalização S.A interpõe recurso visando a reforma da decisão proferida pela Coordenação Geral de Julgamentos – CGJUL, que lhe imputou sanção a 42 itens, requerendo em suma: *i) a aglutinação de todos os itens julgados subsistentes, para que seja imputada apenas única penalidade; ii) o expurgo da majoração da multa; iii) que se reconheça a inexistência de 'venda casada' para o caso, com base na jurisprudência do CRSNSP; iv) a insubsistência da Representação, e conseqüentemente, o arquivamento dos autos em razão da inexistência de irregularidade; e v) ou ainda, a substituição da penalidade por uma recomendação ou advertência.*

A área técnica da SUSEP, às fls. 149, ao analisar o teor do recurso, manifestou-se pelo seu conhecimento, visto que tempestivo. No que tange, ao pedido de substituição da penalidade de multa pela de advertência (artigo 3º, Resolução CNSP nº 243/2011), entendeu que não assiste razão a sociedade. Ao final, propôs o envio dos recursos para este E. Conselho.

A representação da PGFN opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, uma caracterizada nos autos a prática da infração apontada pela SUSEP.

É o relatório.

Beatriz de Moura Campos Mello Almada - Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Beatriz de Moura Campos Mello Almada, Conselheiro(a)**, em 12/08/2020, às 19:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9843410** e o código CRC **4CA14BF3**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº @md_crsnsp_processo_antigo@

Processo nº 15414.003426/2013-53

RECORRENTE: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A - SULACAP(XX.558.XXX/XXXX-04)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: BEATRIZ DE MOURA CAMPOS MELLO ALMADA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Sociedade de Capitalização. Comercializar produto em desacordo com a legislação vigente. Não configuração de venda casada. Recurso conhecido e provido.

VOTO DO RELATOR

I - Questões Preliminares

Preliminarmente, cabe ressaltar que o Recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual merece conhecimento.

II – Mérito

Trata-se de Representação em que a Recorrente foi apenada em razão de suposta prática de venda casada na comercialização de títulos de capitalização, referente a promoção ‘Capital Cap’, em afronta art. 24 da Resolução CNSP n.º 15/91 c/c inciso I do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, com multa prevista no art. 26, inciso IV, alínea ‘f’, da Resolução CNSP N.º 60/01.

Quanto ao mérito me filio, ao entendimento já sufragado por este i. Conselho, de que não havia um condicionamento por parte da Recorrente na comercialização dos títulos de capitalização. O que ocorreu foi a comercialização de uma promoção que possibilitava ao cliente adquirir 02 títulos individuais por um preço mais atrativo, o que não se confunde de venda casada, nos termos do art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, em linha com este Egrégio Conselho - vide, por exemplo, o voto do recurso 3570, julgado na 112ª Sessão e recurso 7396, julgado na Sessão 254ª -, entendo que não resta materializada a venda casada, o que descaracteriza o cometimento da aludida infração.

*Recurso n.º 3570 Processo SUSEP n.º 15414.006064/2002-08 RECURSO ADMINISTRATIVO RECORRENTE: REAL CAPITALIZAÇÃO S.A. RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Prática de conduta abusiva na venda de títulos de capitalização. Recurso conhecido e provido. PENALIDADE: multa no valor de R\$ 9.000,00. BASE LEGAL: Art. 39 da Lei n.º 8078/90. ACÓRDÃO/CRSNSP N.º 2047/09: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, **por maioria, dar provimento ao recurso da Real Capitalização S.A. tendo em vista que a venda de determinado produto em lotes não se equipara à venda casada. Venda casada é condicionar à venda de algo desejado pelo consumidor à aquisição de outra coisa por ele não desejada. As representações da FENACOR e SUSEP negaram provimento ao recurso visto que, a recorrente adotou a prática abusa de estipular o valor mínimo de compra do título em R\$ 5,00 (cinco reais), em que pese o valor unitário estar fixado em R\$1,00, obrigando o segurado a uma aquisição mínima de 5 títulos.***

*Recurso n.º 7396 Processo SUSEP n.º 15414.001461/2014-19 RECURSO ADMINISTRATIVO RECORRENTE: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.- SULACAP RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO Representação. Sociedade de capitalização. **Comercializar produto em desacordo com a legislação vigente. Venda casada. Código de Defesa do Consumidor. Ausência de materialidade.** Título de capitalização na modalidade "dupla chance". Comprovação da comercialização individual do produto. Recurso conhecido e provido.*

III – Conclusão

Diante disto e pelo contido no processo supracitado, manifesto meu voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso, pelas razões expostas.

É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Beatriz de Moura Campos Mello Almada, Conselheiro(a)**, em 04/10/2020, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9843502** e o código CRC **9F80737D**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Processo nº 15414.003426/2013-53

RECORRENTES: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A. - SULACAP

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: BEATRIZ DE MOURA CAMPOS MELLO ALMADA

Modalidade(s) de Julgamento: () Virtual (X) Videoconferência (X) Presencial

RELATÓRIO DE VISTAS

Coaduno com o Relatório apresentado pela Ilustre Conselheira Relatora no SEI doc. nº 9843410, acrescentando apenas com relação aos fatos, eis que as cartelas às fls. 88/166 se referem a produto na modalidade popular, em que o participante/consumidor, concorre ao sorteio do prêmio, (carro, moto, casa etc.) e abre mão da cessão do resgate para a Confederação Brasileira de Tênis – CBT que se encontra nomeada atrás do Regulamento de todas as Cartelas.

Ressalto ainda, que consta a informação no Regulamento que se refere a dois títulos, mesmo produto, dois números de série, bem como informa o valor individual para cada um.

É o Relatório complementar.



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luis Bezerra da Silva, Conselheiro(a)**, em 10/09/2020, às 23:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10378745** e o código CRC **0A27357C**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Processo nº 15414.003426/2013-53

Relator: Beatriz de Moura Campos Mello Almada

VOTO DE VISTA

I - Mérito

Complementando os argumentos da Ilustre Relatora que concluiu pelo provimento do Recurso, entendo pela inexistência da “venda casada” apontada pela Autarquia, por se referirem ao mesmo produto, sendo certo que a venda da cartela contendo dois títulos, trata-se de estratégia comercial da empresa, para tornar o produto mais atrativo para o consumidor e ter maior competitividade frente a concorrência. Com a cartela dupla é possível para a empresa oferecer prêmios melhores (carros/motos/casas) tornando o produto mais atrativo, atraindo um maior número de participantes e o consumidor também concorre duplamente aos sorteios.

Assim constato que o oferecimento da cartela com dois números é apenas uma estratégia comercial da empresa, uma forma de marketing denominada estratégia “*more chance*” para alavancar as vendas, não se confundindo com o condicionamento de produtos diferentes, vedado pelo inciso I do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, vejamos:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

*I – condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento **de outro produto** ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;” (grifei)*

Não há, assim, configuração de “venda casa”, complementando as razões do proferidas pela Ilustre Relatora.

Dito isto, considerando ainda que o Auto de Infração trata exclusivamente do indício de ocorrência de “venda casada”, sendo demonstrado a sua inexistência, por se referir ao mesmo produto e favorecida a mesma Entidade nas cartelas comercializadas – Confederação Brasileira de Tênis - CBT, entendendo descaracterizada a infração apontada, razão pela qual conheço do Recurso e lhe dou provimento.

II - Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e dar provimento ao Recurso.

É o voto.

Washington Luis Bezerra da Silva - Conselheiro



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luis Bezerra da Silva, Conselheiro(a)**, em 28/09/2020, às 15:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10379072** e o código CRC **2A548347**.
